

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 13/10/2015 A 16/10/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Conflito negativo de competência entre juízes federais de seções judiciárias distintas. Inquérito policial. Estelionato previdenciário. Crime continuado. Competência. Juízo suscitado.

No crime continuado em que a execução se desenvolva por lugares diferentes, ultrapassando as fronteiras de duas ou mais subseções, qualquer uma delas torna-se competente para apuração da infração penal, por serem todas consideradas lugar da infração. Unânime. (CC 0036838-49.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 14/10/2015.)

Restituição de coisa apreendida. Negativa do pedido. Litispendência. Recurso cabível. Mandado de segurança. Indeferimento da inicial. Ato judicial passível de recurso. Agravo regimental.

É apelável a decisão que, no processo penal, julga pedido de restituição de coisa apreendida (art. 593, II, do CPP). Unânime. (MS 0048132-98.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 14/10/2015.)

Primeira Turma

Pensão por morte. Improcedência do pedido de reconhecimento de união estável. Vara de família. Relacionamento paralelo ao casamento.

Julgado improcedente o pedido de reconhecimento de união estável, pois inexistente a intenção do falecido em constituir família. A matéria relativa a união estável é de competência do juízo de família e forma coisa julgada *erga omnes*, nos termos do artigo 9º da Lei 9.278/1996. Unânime. (ReeNec 0022349-60.2012.4.01.9199, rel. Juiz Federal Régis de Souza Araújo (convocado), em 14/10/2015.)

Segunda Turma

Concurso interno. Seleção de militares para acesso à patente superior. Limite de idade. Tatuagem. Cicatrizes. Capacidade auditiva.

Os limites de idade e os requisitos na inspeção de saúde de natureza odontológica e auditivos são historicamente impostos desde o ingresso nas Forças Armadas e têm justificativa lógica, razoável e ética para ocupação de graduação superior na carreira militar. A previsão de idade máxima de acesso ao posto superior não viola o princípio da razoabilidade, uma vez que existe limite máximo de idade para permanência em cada graduação (Lei 6.880/1980). Tatuagens também não constituem óbice à investidura na carreira militar, ainda que estejam sujeitas a análise crítica do seu conteúdo, nem as cicatrizes, excetuando-se até então as decorrentes de cirurgia, acidente ou outra intercorrência que reduza movimentos ou que sujeite ulceração pelo uso contínuo

de equipamento/fardamento militar. Unânime. (ApReeNec 0038975-67.2007.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 14/10/2015.)

Terceira Turma

Estelionato contra a Previdência Social. Falsificação de atestado médico. Auxílio-doença. Materialidade e autoria não comprovadas.

A concessão de auxílio-doença com amparo em perícias médicas realizadas pelo próprio INSS, atestando a presença de incapacitantes laborais ao tempo do benefício, torna insubsistente a acusação de estelionato previdenciário em face de apresentação de documento particular inidôneo, por não ser possível aferir o dolo do agente e em observância ao princípio *in dubio pro reo*. Unânime. (Ap 0010327-13.2012.4.01.3300, rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 13/10/2015.)

Defensoria Pública da União. Defesa técnica. Honorários. Abandono não configurado. Multa. Não incidência.

A Defensoria Pública da União, quando intimada para atuar em ação penal na defesa de réu que não seja considerado hipossuficiente, faz jus a honorários fixados, em proporção à defesa técnica apresentada. Não é razoável, contudo, que, pelo não comparecimento do causídico a um único ato processual, seja aplicada multa por abandono de causa, sobretudo sem observância do devido processo legal. Maioria. (Ap 0001804-29.2006.4.01.4300, rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 13/10/2015.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Fraude em operação de câmbio com vistas a evasão de divisas. Materialidade e autoria comprovadas. Concurso formal.

A prática de operações de câmbio fraudulentas, por meio de declarações falsas de importação, sem prova de entrada de mercadorias ou da repatriação dos valores enviados ao exterior, viola as normas dos arts. 21, parágrafo único, e 22, *caput*, da Lei 7.492/1986 e configura crime contra o Sistema Financeiro Nacional, em concurso formal. Unânime. (Ap 0004275-54.2005.4.01.3200, rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 13/10/2015.)

Corrupção passiva. Regulação fundiária realizada por funcionário do Incra. Venda de terras devolutas. Legalidade de gravação ambiental feita por um dos interlocutores. Prova lícita.

Evidencia os crimes de corrupção ativa e de estelionato a grilagem de terras pertencentes à União mediante operações fraudulentas que envolvam funcionário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e a prova da materialidade e da autoria pode ser obtida validamente por meio de gravações ambientais, mesmo sem o consentimento das partes, uma vez somadas à prova testemunhal produzida em juízo. Unânime. (Ap 0007010-58.2004.4.01.3600, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 13/10/2015.)

Quarta Turma

Prisão preventiva. Tráfico internacional de entorpecentes. Inquérito policial. Garantia social da ordem pública. Excesso de prazo na conclusão da instrução. Não ocorrência. Denegação da ordem.

A coação ilegal por excesso de prazo (art. 648, II, do CPP) somente se perfaz quando o tempo da instrução e/ou investigação, além do padrão, vem associado à desídia da instância judicial e/ou policial de combate ao crime, conforme precedentes. Unânime. (HC 0037357-24.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 13/10/2015.)

Crime contra o sistema financeiro. Consórcio. Autorização de funcionamento. Inexistência.

A pessoa jurídica que administra consórcio é equiparada a instituição financeira (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986). O crime previsto no art. 16 da referida lei, da espécie formal, dispensa a prova do resultado naturalístico para aperfeiçoamento, consistente no efetivo prejuízo para o Sistema Financeiro. A ausência de autorização do Banco Central é suficiente para a sua consumação. Unânime. (Ap 005109-69.2001.4.01.3500, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 13/10/2015.)

Obtenção fraudulenta de benefício previdenciário. Estelionato qualificado. Dolo configurado. Estado de necessidade não comprovado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Não se aplica o princípio da insignificância nos crimes de estelionato previdenciário, ainda que em pequeno valor o recebimento indevido, pois esse delito provoca prejuízo à fé pública. Unânime. (Ap 0002833-39.2009.4.01.4000, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 13/10/2015.)

Quinta Turma

Sistema Financeiro da Habitação. Irregularidades na construção. Atraso na entrega dos imóveis. Dedução em dobro das parcelas pagas do saldo devedor. Direitos individuais e homogêneos sociais relevantes. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal está legitimado para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, como no caso em que se busca a recuperação de imóveis integrantes de conjunto habitacional construído com recursos do SFH, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da construção supostamente em desacordo com o projeto original, caracterizando-se o interesse social relevante. Precedentes. Unânime. (Ap 0011754-35.2014.4.01.3701, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 14/10/2015.)

Comunidade indígena. Identificação e demarcação de terras tradicionalmente ocupadas. Inobservância dos prazos.

A inércia da Funai na identificação e demarcação de terras ocupadas por índios após mais de sete anos desde a declaração de sua autossuficiência viola o art. 67 do ADCT e o art. 65 da Lei 6.001/1973, que estipulam o prazo de cinco anos para que se conclua a demarcação das terras indígenas, o Decreto 1.775/1996, que estabelece os prazos pertinentes a todo o procedimento administrativo de demarcação, bem como os princípios da moralidade, da eficiência e da razoável duração do processo (CF/1988, arts. 5º, LXXVII, e 37, *caput*). Unânime. (Ap 0005696-23.2013.4.01.4001, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 14/10/2015.)

Concurso público. Realização de novo certame no prazo de validade do anterior. Direito líquido e certo à nomeação e posse.

A abertura de novo processo seletivo quando ainda não expirado o prazo de validade do concurso anterior torna evidente a necessidade do serviço, transformando a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação e posse do candidato, nos termos do art. 37, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. (Ap 0031300-39.2010.4.01.3500, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 14/10/2015.)

Comercialização de energia elétrica. Responsabilidade dos agentes reguladores do sistema energético. Princípios da jurisdição única e da inafastabilidade da jurisdição, da essencialidade do juízo natural, da ampla defesa e do devido processo legal. Convenção arbitral. Inaplicabilidade.

A discussão acerca de atuação supostamente inadequada dos agentes públicos operadores do sistema energético do País, no que tange à legitimidade, ou não, da cobrança de passivos não se enquadra na competência de câmara arbitral, por não se tratar de disputa de meros créditos entre agentes operadores no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. A sua resolução encontra espaço no âmbito da atuação jurisdicional do Estado, observados os princípios da jurisdição única ou da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), da essencialidade do juízo natural, com banimento do juízo ou tribunal de exceção (CF, art. 5º, XXXVII, e 92, I a VII) e da ampla defesa, formalmente asseguradora do devido processo legal. Unânime. (Ap 0062031-61.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 14/10/2015.)

Registros públicos. Aquisição de imóvel rural por estrangeiro. Formalidades legais. Inobservância. Nulidade do ato.

A ocupação irregular de área da União, como a pertencente a terreno de marinha, autoriza a restituição do imóvel, bem como a condenação ao pagamento de indenização e a decretação de perda das benfeitorias e acessões realizadas de má-fé, nos termos do art. 71 do Decreto-Lei 9.760/1946, em face da inexistência de

autorização da proprietária da área para uso, ocupação ou exploração por terceiros. Unânime. (ApReeNec 0004070-16.2005.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 14/10/2015.)

Rádiodifusão. Transmissão do Programa Voz do Brasil. Obrigatoriedade.

Afastada pelo STF a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de retransmissão do programa *Voz do Brasil*, também não há ilegalidade na Lei 4.117/1962, pois se trata de uma limitação administrativa imposta a todos os contratos de concessão do serviço de rádiodifusão, decorrente da supremacia do interesse público sobre o privado. Tampouco a Portaria MC 392/2007 extrapolou a lei ao estabelecer em seu art. 2º a necessidade de gravação do programa para retransmissão pelas exploradoras do serviço de rádiodifusão sonora cujas estações se encontrem instaladas em localidades em que a Hora Legal seja diversa daquela gerada em Brasília, Distrito Federal. Unânime. (Ap 0001887-76.2008.4.01.3200, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 14/10/2015.)

Sétima Turma

Conselho Regional de Farmácia. Posto de medicamentos. Responsável técnico farmacêutico. Desnecessidade. Instalação superveniente de farmácia/drogaria. Fiscalização e encerramento das atividades. Atribuição da vigilância sanitária.

Diferentemente das farmácias e drogarias, os postos de medicamentos estão dispensados por lei de manter farmacêutico (Lei 5.991/1973, art. 19). Precedente. Caso ocorra a superveniente instalação de farmácia ou drogaria na localidade, cabe à vigilância sanitária, e não ao Conselho de Farmácia, determinar o encerramento das atividades do posto de medicamento (art. 30 da lei). Unânime. (ApReeNec 0016656-59.2013.4.01.3800, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 13/10/2015.)

Conselho Regional de Química. Empresa de fabricação e comercialização de açúcar e álcool. Registro. Obrigatoriedade. Contribuição devida aos conselhos profissionais.

A fabricação de produto proveniente de reações químicas do açúcar e do álcool torna obrigatória a contratação de químico (art. 335 da CLT) e o conseqüente registro da empresa no Conselho Regional de Química. Precedentes deste Tribunal e do TRF 3ª Região. Unânime. (Ap 0036559-44.2012.4.01.3500, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 13/10/2015.)

Oitava Turma

Contribuição previdenciária. Produtor rural. Operação de retorno de animais (aves). Contrato de parceria agrícola. Não incidência de contribuição previdenciária.

A operação de entrega e retorno de aves, em sistema de parceria agrícola, não é expressamente considerada pela lei como fato gerador da incidência de contribuição previdenciária e não tem característica de atos de comercialização ou de produção. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0021374-72.2011.4.01.9199, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 16/10/2015.)

Execução fiscal. Débitos não previdenciários. Ressarcimento ao Erário. Responsabilidade civil. Apuração em processo administrativo. Necessidade de processo judicial próprio.

O ressarcimento do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa, visto ser proveniente de responsabilidade civil, o que afasta a certeza e a liquidez do título. Unânime. (ApReeNec 0001822-98.2011.4.01.4001, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 16/10/2015.)

Regime aduaneiro especial. Drawback suspensão. Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Cobrança. Vigência do ato concessório modalidade genérico. Descabimento. Prescrição quinquenal. Incidência.

A constituição do crédito tributário, no regime *drawback* suspensão, ocorre na data da assinatura do

termo de responsabilidade, e a cobrança estará suspensa até findar a vigência do ato concessório. Decorrido o lapso de cinco anos entre o termo final do ato de concessão e o aviso de cobrança, com a ciência do contribuinte, está prescrita a pretensão de cobrança da União. Unânime. (Ap 0047169-17.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 16/10/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br